



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.902156/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.186 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ENGENHO & ARTE MODA E DECORACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/10/2004 a 31/12/2004

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Para se pleitear compensação de créditos pela via administrativa (DCOMP), é indispensável a retificação da declaração que constitui o crédito tributário, no caso em questão, a DCTF.

DA PROVA PARA HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 00824.91654.220609.1.3.048614, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 8109, efetuado em 10/12/2004;

A SAORT/DRFPONTA GROSSA/PR emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que informou com erro o valor do débito na DCTF sem retificá-la.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG DRJ/JFA entendeu que não houve comprovação do erro em DCTF bem como reconheceu o ônus probatório incumbir à Recorrente para fazer prova de crédito.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho reiterando as superficiais razões apostas na Manifestação de Inconformidade com o pleito final para homologação do crédito alegado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE DCTF

Para se pleitear compensação de créditos pela via administrativa (DCOMP), é indispensável a retificação da declaração que constitui o crédito tributário, no caso em questão, a DCTF. Antes da retificação da declaração - materialização do lançamento -, o crédito tributário conhecido é aquele apresentado na DCTF original.

No caso em análise a Recorrente alega ser detentora de crédito das contribuições PIS e COFINS referências ao quarto trimestre de 2004, fazendo a juntada dos respectivos DARFs. Transmite declaração de compensação, mas não retifica a DCTF dos tributos que alega ter efetuado pagamento a maior, de modo a não ser possível aferir existência de crédito a compensar.

Além da mera alegação de pagamento a maior, a Recorrente não fez prova, em nenhuma fase processual, do alegado pagamento a maior, seja por meio de apresentação de livros contábeis ou notas de faturamento hábeis a análise precisa do alegado.

Por bem adequar-se ao caso, valho-me de citação feita no Acórdão de Manifestação de Inconformidade de decisão prolatada por este Tribunal Administrativo nos autos do processo de n. 13707.001451/0087:

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, como analogamente ao Fisco seria vedado o direito de proceder à sua revisão.

Por mais que se esteja diante de mero erro no preenchimento de DCTF é indispensável a comprovação, por via documental, sobre a existência do crédito que deseja ser homologado.

DA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se tal procedimento a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento a maior.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito, tendo sido emitido, eletronicamente, Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos confessados.

A Recorrente sustentou erro no preenchimento da DCTF originais, mas não apresentou DCTF retificadora, bem como outros meios de prova hábeis a demonstrar o crédito pleiteado, sendo imperioso o entendimento que a DCTF serve como instrumento de confissão de dívida e documento hábil a constituir crédito tributário.

Ao avaliar os autos do processo administrativo e os documentos ofertados pela Recorrente, não foi possível identificar elementos probatórios que fossem suficientes para comprovar que o alegado crédito deva ser homologado.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória que faço dos autos somente o recibo de entrega de DCTF à fl. 16 e os DARFs de fls. 12/15 não aclaram a existência de crédito a ser compensado. A Recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em Fase recursal limitou-se a reiterar, de forma perfunctória, as alegações primevas na espera de ter ser crédito reconhecido. Pretensão que não deve prosperar.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a Recorrente apresente declarações retificadoras, folhas de livros fiscais, mas apontar em cada conta/subconta o recolhimento indevido, apresentar demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido, apontando na escrituração contábil-fiscal as evidências da existência do crédito para formar o convencimento da Autoridade Julgadora.

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10940.902156/2012-11
Acórdão n.º **3003-000.186**

S3-C0T3
Fl. 4
